



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Orleans

PORTARIA Nº 07/2019

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ORLEANS, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.

Dispõe sobre os atos praticados pelos(as) Srs.(Sras.) Servidores(as) desta Unidade Jurisdicional, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, especialmente do **Juizado Especial Cível** independentemente de despacho judicial.

Considerando a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil;

Considerando o disposto nos artigos 211 a 213 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que dispõem sobre atos a serem praticados pelo Escrivão ou outros servidores devidamente autorizados, nas áreas cível, independentemente de despacho judicial;

Considerando a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em trâmite nesta unidade jurisdicional;

Considerando as peculiaridades observadas nesta unidade jurisdicional, em especial a constatação da confecção de um número significativo de decisões em processos cujo andamento processual prescindia de despacho judicial e poderia ter sido realizado por ato ordinatório, além de evitar o acúmulo de processos em gabinete e a consequente morosidade processual e, por fim, pela necessidade de sistematizar a matéria em questão;

Considerando o parecer emitido pelo Juiz Corregedor Orlando Luiz Zanon nos autos n. 0003557-92.2019.8.24.0710, por ocasião da análise das Portarias de Atos Ordinatórios emitidas pela 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Orleans, oportunidade em que sugeriu alteração redacional no que se refere aos itens '39', '57' e '48' da Portaria n. 01/2019, e aos itens '30', '39' e '47' da Portaria n. 02/2019; e, efetiva necessidade de alteração dos termos dos itens '7', '19', '20', '35', '59', '63' e parágrafo único do art. 4º, todos da Portaria n. 01/2019, e dos itens '7', '16', '17', '19', '29', '48', '49' e parágrafo único do art. 3º, da Portaria n. 02/2019.

RESOLVE:

Artigo 1º SUBSTITUIR a Portaria n. 02, de 05 de abril de 2019 pela presente Portaria.



Artigo 2º. AUTORIZAR o Sr. Chefe do Juizado Especial e os demais servidores por eles autorizados a prática dos seguintes atos:

Ausência de dados na petição inicial ou de acompanhamento de documentos indispensáveis

1. Nos casos em que a inicial não indicar ou indicar de forma incompleta a qualificação das partes (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato), INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu procurador, acaso constituído, ou pessoalmente, para suprir a falta em 15 (quinze) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar o indeferimento da inicial.

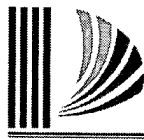
2. Nos casos em que a inicial não vir acompanhada de procuração, cópia do contrato social se pessoa jurídica, cópia dos documentos pessoais se pessoa física e comprovante de residência atualizado (menos de 3 (três) meses), INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu procurador, acaso constituído, ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a falta, ciente de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito.

3. Nos processos em que é indispensável a apresentação, com a inicial, do original do título de crédito, tais como nas ações de busca e apreensão, execução extrajudicial e monitória, antes de fazer a conclusão da petição inicial, INTIMAR a parte autora ou exequente, na pessoa de seu procurador, acaso constituído, ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar em cartório a via original do título que representa a dívida exequenda, a fim de que seja conferida e carimbada pela chefe de cartório, ciente de que sua inércia poderá ensejar na extinção do processo; CUMPRIDO o ato ordinatório, DEVERÁ o chefe de cartório conferir a autenticidade dos títulos digitalizados com aqueles apresentados em juízo, certificando nos autos, marcando os originais com carimbo padronizado - modelo 45 - disponibilizado pela Diretora de Infraestrutura deste Tribunal de Justiça, com posterior devolução ao seu possuidor. Decorrido o prazo sem cumprimento, CERTIFICAR o ocorrido e remeter os autos conclusos.

4. Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Produção de provas

5. Nos procedimentos do juizado, após a apresentação ou não de réplica pela parte autora, em audiência, CONSULTAR as partes acerca do interesse na produção de provas, bem como para que esclareçam os pontos controvertidos sobre os quais incidirão



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Orleans

tais provas, cientes de que a inércia poder importar no julgamento antecipado de lide.

6. Nos procedimentos do juizado em que a contestação não tenha sido oferecida em audiência, com ou sem manifestação da parte autora acerca da contestação, INTIMAR as partes, na pessoa de seus procuradores, acaso constituídos, ou pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como esclareçam os pontos controvertidos sobre os quais incidirão tais provas, cientes de que a inércia poderá importar no julgamento antecipado de lide. Decorrido o prazo com ou sem manifestação CERTIFICAR e REMETER os autos conclusos.

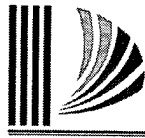
7. Nos procedimentos do juizado, não tendo a parte ré apresentado contestação em audiência ou no prazo que lhes foi concedido para tanto, CONSULTAR a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, acaso constituído, para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, ciente de que sua inércia poderá ensejar no julgamento antecipado da lide, após análise do juiz. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFICAR e REMETER os autos conclusos.

Cumprimento de sentença definitiva

8. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, reconhecida em sentença e não havendo oferecimento de impugnação ou havendo, não for concedido o efeito suspensivo, CERTIFICAR e INTIMAR a parte exequente, na pessoa de seu procurador, acaso constituído, ou pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa de 10% (art. 523, § 1º do CPC/2015), indicando quais os bens passíveis de penhora e quais os atos expropriatórios de seu interesse para satisfação da dívida, acaso ainda não indicados.

Extinção por abandono

9. Quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor/exequente abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, INTIMAR a parte autora/exequente, inicialmente na pessoa de seu procurador acaso constituído e, se necessário, pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova os atos necessários ao andamento do presente feito, ciente de que sua inércia poderá ensejar na extinção do feito por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação e não havendo contestação/embargos da parte contrária, CERTIFICAR e REMETER os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, mas havendo contestação/embargos da parte contrária, INTIMAR o réu/embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a extinção da



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Orleans

ação/execução, por abandono, ciente de que sua inércia importará na concordância tácita.

10. Quando o exequente abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias pela ausência da indicação de bens penhoráveis, INTIMAR a parte exequente, inicialmente na pessoa de seu procurador, se constituído, ou, se necessário pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, ciente de que sua inércia poderá ensejar na extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação, REMETA-SE os autos conclusos.

11. Decorrido o prazo deferido de suspensão postulado pela parte autora/exequente, sem manifestação desta, INTIMAR o autor/exequente, inicialmente na pessoa de seu procurador, se constituído e, se necessário, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a extinção por abandono.

12. Vencido o prazo concedido ao autor para cumprimento de diligência e decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, intimar o autor, inicialmente na pessoa de seu procurador, se constituído, e se necessário pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de em 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar na extinção por abandono.

Recurso Inominado

13. No caso de interposição de RECURSO INOMINADO, exceto contra sentença de indeferimento da petição inicial (art. 331, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015), de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 3º e 4º, do CPC/2015), nos quais há necessidade de análise para juízo de retratação, INTIMAR a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC/2015). Vindo aos autos as contrarrazões com preliminares acerca de questões resolvidas na fase de conhecimento, INTIMAR o recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º do CPC/2015). Após, com ou sem manifestação, ou não havendo preliminares em contrarrazões, ENCAMINHAR os presentes autos ao juízo *ad quem*, competente para decidir acerca do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015.

Desistência

14. Nos pedidos de homologação de desistência em que a parte ré já tenha oferecido contestação/impugnação ou embargos remeter os autos conclusos para extinção independentemente de intimação da parte contrária, a teor do que dispõe o Enunciado 90 do FONAJE.



Abertura de prazo para alegações finais

15. Sempre que a instrução processual for concluída pela produção da(s) prova(s) deferida(s) ou pela desistência expressa ou tácita, ABRIR vista dos autos às partes, para seus procuradores, se constituídos, ou pessoalmente, para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora quando se tratar de processo físico, e no prazo comum de 10 (dez) dias quando se tratar de processo digital.

Pedido de substituição processual

16. Quando houver pedido de terceiro cessionário para substituição processual do credor, sem comprovação da cessão do crédito objeto dos autos, INTIMAR o cessionário, na pessoa de seu procurador, se constituído, ou pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento que comprove a cessão do crédito, ciente de que sua inércia poderá ensejar no indeferimento do pedido, após análise do juízo.

17. No caso de falecimento de uma das partes, com pedido de habilitação dos sucessores, INTIMAR a parte contrária, na pessoa de seu procurador, acaso constituído ou pessoalmente, para, em cinco dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, ciente de que sua inércia importará na aceitação tácita.

No cumprimento das cartas precatórias

18. Quando possível, PROCEDER o imediato cumprimento do objeto deprecado, designando, inclusive, audiência quando for o caso com a respectiva marcação na pauta e expedindo o mandado para cumprimento do ato deprecado, salvo quando demandarem o cumprimento de ordem de prisão, busca e apreensão, liberação ou bloqueio de bens ou numerário em dinheiro e alvarás de soltura, devendo, nestes casos, remeter conclusos.

19. EXPEDIR ofício ou correio eletrônico ao Chefia de Cartório do juízo deprecante, solicitando cópia de peças processuais e documentos imprescindíveis ao cumprimento do ato deprecado, independente de despacho, para apresentação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhar a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolver ao Juízo Deprecante.

20. Encaminhar a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolver ao Juízo Deprecante quando o objeto deprecado for devidamente cumprido, independente de despacho. Em se tratando de precatória que preveja prazo para resposta da parte a ser intimada/citada/notificada, a carta deverá permanecer na escrivaninha pelo



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Orleans

prazo estipulado no despacho do juízo deprecante, e, uma vez juntada a resposta ou esgotado esse prazo, proceder à automática devolução ao juízo de origem, independente de despacho.

21. **PROMOVER** a devolução da carta precatória, quando houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independente de despacho.

22. **PROMOVER** a imediata remessa para cumprimento em outra circunscrição judiciária, independente de despacho, se o Oficial de Justiça ou a escrivania certificar ou verificar que a parte, testemunha ou o interessado a ser cientificado/intimado/citado encontra-se residindo em outra comarca, com endereço especificado, comunicando ao juízo deprecante.

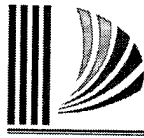
23. Nas precatórias que objetivam a penhora, alienação e outros atos expropriatórios, acaso a parte interessada esteja representada por procurador constituído no juízo deprecante, **INTIMAR** o procurador da parte sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos, para que a parte interessada se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a inércia importará na devolução da precatória; Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhar a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolver ao Juízo Deprecante.

24. Nas precatórias em que a parte interessada esteja representada por procurador constituído no juízo deprecante, **INTIMAR** o procurador da parte sobre a certidão do Oficial de Justiça acerca da não localização da parte, da testemunha ou do interessado, para que a parte interessada se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a inércia importará na devolução da precatória; Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhar a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolver ao Juízo Deprecante.

25. Nos casos em que não for possível a intimação do procurador constituído da parte interessada, das certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos, bem como da certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização da parte, da testemunha ou o interessado, referidos na carta, **OFICIAR** ao juízo deprecante, para que a parte interessada se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias; Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhar a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolver ao Juízo Deprecante.

26. **RESPONDER** ao juízo deprecante, por intermédio de ofício ou correio eletrônico, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

27. **SOLICITAR** ao juízo deprecante a deliberação judicial responsável pela expedição da presente carta, cujo documento é essencial para o seu válido processamento, a teor do art. 260, inciso II, do CPC/2015.



28. ENCAMINHAR resposta ao juízo deprecante, por intermédio de ofício ou correio eletrônico, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou de ofício.

29. Em todos os demais casos de não cumprimento da carta precatória oriunda de outra comarca, e não sendo o caso dos itens “23”, “24” e “25” acima, OFICIAR ao juízo deprecante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam tomadas as providências pertinentes. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhar a carta precatória à Contadoria Judicial e, após, devolver ao Juízo Deprecante.

Outros atos ordinatórios

30. REITERAR a citação, intimação ou notificação, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, independente de despacho judicial. Frustrada a citação, intimação ou notificação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 05 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja **pedido de citação por edital**, ou praticando-se o ato processual frustrado, **acaso novo endereço seja encontrado**, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

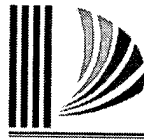
31. Sempre que forem juntados novos documentos INTIMAR a parte contrária, para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 437, § 1º também do Código de Processo Civil.

32. INTIMAR a parte exequente, na pessoa de seu procurador, se constituído, ou pessoalmente, para apresentar planilha atualizada do débito quando for requerida a penhora via BacenJud e a constante dos autos encontrar-se desatualizada por mais de 3 (três) meses da data do pedido.

33. INTIMAR as partes, nas pessoas de seus procuradores, se constituídos, ou pessoalmente, sobre as respostas a ofícios e expedientes relativos a diligências determinadas pelo magistrado, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que lhe for pertinente, cientes de que a inércia poderá importar na preclusão.

34. INTIMAR o perito para apresentar o laudo em 5 (cinco) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo magistrado, ciente de que sua inércia poderá importar na revogação da nomeação, devolução dos honorários periciais e demais sanções legais.

35. EXPEDIR ofício ou correio eletrônico à Chefia de



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Orleans

Cartório do Juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta. Caso não haja prazo estabelecido, será considerado o período máximo de 3 (três) meses.

36. RENOVAR a expedição de ofício a terceiros quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, sem êxito, com a advertência de que o descumprimento da ordem poderá caracterizar crime de desobediência, bem como ato atentatório ao exercício da jurisdição e sujeitar o responsável ao pagamento de multa.

37. INTIMAR o autor/exequente, na pessoa de seu procurador, se constituído, ou pessoalmente, para se manifestar sobre as cartas precatórias e certidões dos oficiais de justiça, inclusive das praças e leilões negativos, no prazo de 5 (cinco) dias.

38. ABRIR vista ao autor ou exequente, ao seu procurador, se constituído, ou pessoalmente, para se manifestar em 5 (cinco) dias, quando o executado nomear bens à penhora ou quando houver depósito para pagamento do débito, cientificando-o de que sua inércia poderá importar na aceitação do bem indicação ou na quitação tácita, respectivamente.

39. INTIMAR o exequente ou o executado, de acordo com a parte que indicou o bem à penhora, na pessoa de seu procurador, se constituído, ou pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a indicação completa de localização do imóvel ou manifeste interesse em acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no local do imóvel, para viabilizar a penhora e a expedição de mandado de avaliação.

40. Retornando os autos da instância superior com trânsito em julgado da sentença, INTIMAR as partes, na pessoa de seus procuradores, se constituídos, ou pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias requererem o que entenderem por direito.

41. Juntado pedido de desarquivamento de processos que não envolvam segredo de justiça, e constatado o devido recolhimento das custas, quando devidas, ABRIR VISTA dos autos à parte postulante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, certificar e encaminhar novamente os autos ao arquivo, independente de despacho judicial, intimando a parte postulante do retorno ao arquivo.

42. INTIMAR para restituição, em 3 (três) dias, de processo com vista, não devolvido no prazo legal. Tratando-se de processo em carga com advogado e, acaso determinada a busca e apreensão pelo juízo, EXPEDIR mandado de busca e apreensão dos autos, nos termos do art. 296, § 1º, II, do CNGCJ, com solicitação à OAB, em caráter confidencial, com prazo de 5 (cinco) dias, de indicação de representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, em cumprimento ao disposto no § 2º do



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Orleans

mesmo dispositivo.

43. INTIMAR a parte interessada, na pessoa de seu procurador, se constituído, ou pessoalmente, para falar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre testemunha não localizada, ciente de que sua inércia importará na desistência tácita na sua inquirição.

44. Após o trânsito em julgado de sentença que extingue o feito e determina o seu arquivamento, a pedido formal da parte, PROMOVER o desentranhamento de documento (inclusive título extrajudicial) e a ENTREGA à parte interessada mediante cópia nos autos e recibo, independente de despacho judicial.

45. Quando a parte não estiver mais representada por advogado habilitado nos autos, como nos casos de renúncia, revogação da procuração sem nova constituição de procurador, suspensão do registro funcional do advogado, INTIMAR a parte, pessoalmente, para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar na extinção, acaso se trate do autor/exequente, ou na revelia, se réu/embargante/impugnante.

46. Na hipótese de a carta de citação ou intimação retornar com a observação “ausente”, “recusado”, “não atendido” ou “não procurado”, JUNTAR o envelope nos autos para registro e EXPEDIR mandado ou carta precatória para cumprimento pelo Oficial de Justiça, após o recolhimento da diligência, quando devida.

47. Retornando a carta postal com a observação “mudou-se”, “desconhecido” “endereço inexistente ou insuficiente” e “outros”, INTIMAR a parte interessada, na pessoa de seu procurador, se constituído, ou pessoalmente, para manifestar em 5 (cinco) dias, e, fornecido novo endereço, EXPEDIR novo ofício, mandado ou precatória, conforme o caso. Frustrada a citação, intimação ou notificação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 05 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja **pedido de citação por edital**, ou praticando-se o ato processual frustrado, **acaso novo endereço seja encontrado**, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

48. Após o deferimento judicial de pedido de concessão de prazo para manifestação pela parte, quando sobrevier novo pedido de prorrogação do prazo não superior a 30 (trinta) dias para manifestação, exceto os prazos peremptório (ex: contestação, embargos, recursos etc.), fica autorizado o Sr. Chefe de Cartório a prorrogar o prazo pleiteado, por uma só vez. Acaso a inércia seja da parte autora/exequente e permaneça após a prorrogação, cumprir conforme item “12” quanto à extinção por abandono.



49. Das propostas de acordo, INTIMAR a parte contrária, na pessoa de seu procurador, se constituído, ou pessoalmente, para conhecer e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a não aceitação da proposta de acordo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, REMETER os autos conclusos.

50. Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

51. Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias.

52. Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

Artigo 3º. DETERMINAR ao Sr. Chefe de Cartório e os demais servidores a prática dos seguintes atos, para o bom andamento do feito e celeridade processual:

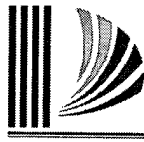
1. Antes da conclusão da petição inicial de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, CERTIFICAR a existência ou não de garantia do juízo e a tempestividade.

2. Antes da conclusão da petição inicial, PROCEDER à conferência da classe processual, do assunto principal e do cadastro das partes e dos advogados, retificando acaso necessário.

3. PRIORIZAR a utilização dos Correios para realização de citação/intimação, exceto nos casos previstos no art. 247 do CPC e quando houver urgência no cumprimento.

4. No processo físico que atingir duzentas folhas, PROVIDENCIAR o seu encerramento e a imediata abertura de novo volume, observadas as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

5. Antes da conclusão da petição inicial, mas sempre que pela natureza da lide, como entre as ações revisionais de contrato e busca e apreensões, ou quando houver informação nos autos da existência de outros processos em que seja possível a análise da existência



de conexão ou continência, CERTIFICAR tal ocorrência nos autos.

6. Antes da conclusão dos autos ao gabinete, seja em razão ou não da juntada de petição, VERIFICAR se a situação processual apresentada não comporta providências mediante aplicação da portaria de atos ordinatórios, inclusive nos autos em apenso, quando houver, caso em que deverá ser aplicada a portaria, dispensando a conclusão.

7. Antes da conclusão dos autos ao gabinete, seja em razão ou não da juntada de petição, VERIFICAR se houve certificação acerca da manifestação ou não das partes quanto à última decisão.

8. Quando da apresentação de petições ou documentos nos autos, PROCEDER a conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do conteúdo, quando se tratar de petição e documentos das partes e, sob pena de multa, com a consideração da inércia como ato atentatório à dignidade da justiça, bem como crime de desobediência, quando se tratar de documentos solicitados ou requisitados a terceiros.

Artigo 4º. AUTORIZAR os assessores de gabinete e jurídico, independentemente de despacho judicial e mediante ato ordinatório, remeter os autos ao cartório judicial nas hipóteses de:

I – Pedido verbal da parte interessada, a fim de viabilizar a realização de carga dos autos;

II – Pedido do cartório judicial;

III – Inobservância de despacho constante nos autos;

IV – Seguimento dos autos mediante ato ordinatório.

Parágrafo único - No caso de carga do processo deverá ser anotada a localização física em que o processo se encontra, observando-se, assim, a data de conclusão anterior à carga, salvo quando o requerimento formulado pela parte implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência, (art. 12, 4º, do CPC), oportunidade em que será observada nova data de conclusão.

Artigo 5º. Os atos disciplinados nesta Portaria poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Artigo 6º. A interpretação das disposições desta portaria observará sempre o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.



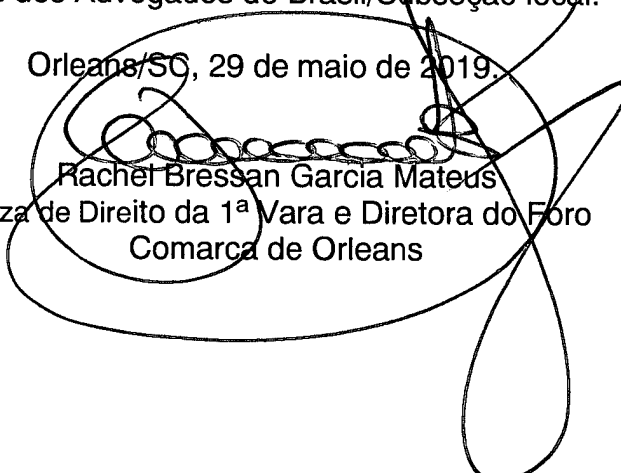
PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Orleans

Artigo 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições da Portaria nº 02, de 05 de abril de 2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, à Promotoria de Justiça da Comarca, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e à Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção local.

Orleans/SC, 29 de maio de 2019.


Rachel Bressan Garcia Mateus
Juíza de Direito da 1ª Vara e Diretora do Foro
Comarca de Orleans